



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ENTRE O CONTROLE E O EXCESSO: A LETALIDADE POLICIAL E A
LEGALIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA**

ORIENTANDA – LUÍSA BISPO DO CARMO
ORIENTADORA – PROFA. MA. CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

GOIÂNIA-GO
2025

LUÍSA BISPO DO CARMO

**ENTRE O CONTROLE E O EXCESSO: A LETALIDADE POLICIAL E A
LEGALIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).
Orientadora – Profa. Ma. Cristina Rachel
Pereira Diniz.

GOIÂNIA-GO

2025

LUÍSA BISPO DO CARMO

**ENTRE O CONTROLE E O EXCESSO: A LETALIDADE POLICIAL E A
LEGALIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. Ma. Cristina Rachel Pereira Diniz

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota

ENTRE O CONTROLE E O EXCESSO: A LETALIDADE POLICIAL E A LEGALIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA

Luísa Bispo do Carmo¹

RESUMO

A segurança pública no Brasil apresenta-se como um campo permeado por contradições históricas e institucionais, refletidas nos elevados índices de letalidade policial. O presente artigo teve como objetivo analisar a formação histórica das instituições policiais brasileiras e sua relação com a violência estatal, destacando como práticas autoritárias e militarizadas, herdadas de períodos coloniais e ditatoriais, ainda influenciam a atuação policial contemporânea. O problema central investigado consistiu em compreender de que forma a herança institucional e cultural das corporações de segurança contribui para a persistência de um modelo que, em vez de assegurar direitos fundamentais, frequentemente os viola. A relevância do estudo decorreu da necessidade de discutir a letalidade policial não apenas como estatística, mas como fenômeno jurídico e social que compromete a efetividade da Constituição Federal de 1988 e a legitimidade democrática. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação, relatórios institucionais e estudos acadêmicos, utilizando o método dedutivo para articular a análise geral da segurança pública com a investigação específica da violência policial. Conclui-se que a letalidade policial é um problema estrutural, e não isolado, resultado de uma herança autoritária e da militarização que continuam a desafiar os princípios da legalidade e da dignidade humana, exigindo, para a construção de um modelo de segurança mais democrático e inclusivo, a superação da lógica repressiva e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização. **Palavras-chave:** letalidade policial; violência policial; legalidade; segurança pública.

BETWEEN CONTROL AND EXCESS: POLICE LETHALITY AND LEGALITY IN PUBLIC SECURITY

ABSTRACT

Public security in Brazil presents itself as a field permeated by historical and institutional contradictions, reflected in the high rates of police lethality. This article aimed to analyze the historical formation of Brazilian police institutions and their relationship with state violence, highlighting how authoritarian and militarized practices, inherited from colonial and dictatorial periods, still influence contemporary police actions. The central issue investigated was to understand how the institutional and cultural legacy of security forces contributes to the persistence of a model that, instead of ensuring fundamental rights, often violates them. The relevance of this study lies in

¹ Luísa Bispo do Carmo, estudante de direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

the need to discuss police lethality not merely as a statistic, but as a legal and social phenomenon that undermines the effectiveness of the 1988 Federal Constitution and democratic legitimacy. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, based on legal doctrine, legislation, institutional reports, and academic studies, using the deductive method to connect the general analysis of public security with the specific investigation of police violence. It is concluded that police lethality is a structural, not isolated, problem, resulting from an authoritarian legacy and militarization that continue to challenge the principles of legality and human dignity, demanding, for the construction of a more democratic and inclusive security model, the overcoming of the repressive logic and the strengthening of accountability mechanisms. **Keywords:** police lethality; police violence; legality; public security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A HISTÓRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL.....	8
1.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	8
2 A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS: A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO POLICIAL.	15
2.1 O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
2.2 OUTRAS NORMAS E A LEGÍTIMA DEFESA	19
3 AS PERCEPÇÕES SOBRE A LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL.....	22
3.1 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A segurança pública no Brasil constitui um dos temas mais complexos e controversos do cenário jurídico e social contemporâneo. Desde o período colonial até a atualidade, as instituições policiais foram moldadas por contextos históricos marcados por desigualdade, autoritarismo e exclusão social. Esse percurso histórico deixou marcas profundas na forma como o Estado exerce o controle da ordem pública, refletindo-se, ainda hoje, em práticas que naturalizam a violência e em índices alarmantes de letalidade policial.

A problemática que se coloca, portanto, é compreender de que maneira a herança institucional e cultural das forças de segurança contribui para a persistência de um modelo que, em vez de garantir a proteção da vida e da dignidade humana, frequentemente se associa à violação desses mesmos direitos. A elevada taxa de mortes decorrentes de intervenções policiais, somada à dificuldade de responsabilização dos agentes envolvidos, revela um quadro de fragilidade democrática e de tensionamento entre o dever estatal de proteger e a prática concreta de repressão violenta.

A relevância do tema reside no fato de que a letalidade policial não pode ser analisada apenas como um dado estatístico, mas como um fenômeno que impacta diretamente a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Trata-se de uma questão que envolve não apenas a atuação das corporações policiais, mas também a estrutura do sistema de justiça, a formulação de políticas públicas e a própria concepção de cidadania em uma sociedade marcada por desigualdades históricas.

Pretende-se, com este trabalho, analisar criticamente a relação entre segurança pública e letalidade policial no Brasil, investigando suas raízes históricas, seus fundamentos jurídicos e suas implicações sociais. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação, relatórios institucionais e estudos acadêmicos recentes. O método utilizado é o dedutivo, partindo de uma análise geral do conceito de segurança pública e da evolução histórica das instituições policiais, para, em seguida, examinar os aspectos específicos da letalidade policial e suas consequências jurídicas e sociais.

A estrutura do artigo está organizada em três capítulos principais: o primeiro aborda a formação histórica da segurança pública no Brasil e a construção de uma

cultura institucional que favorece práticas violentas; o segundo analisa o conceito jurídico de segurança pública e os limites legais do uso da força, destacando a tensão entre legalidade e legitimidade nas intervenções policiais; o terceiro discute as percepções sociais e institucionais sobre a letalidade policial, relacionando-as com os desafios contemporâneos de controle, responsabilização e formulação de políticas públicas. Por fim, apresentam-se as conclusões, nas quais se busca sintetizar os achados da pesquisa e apontar caminhos possíveis para a construção de um modelo de segurança pública mais democrático e inclusivo.

1 A HISTÓRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

1.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A compreensão da letalidade policial no Brasil exige um estudo nas raízes históricas da segurança pública do país. É desde o período Colonial e Imperial (1500–1889), a República Velha (1889–1930), a Era Vargas (1930–1945), o Período Democrático (1946–1964), a Ditadura Militar (1964–1985) e a restituição da democracia (de 1986 até dias atuais), que as instituições policiais e militares desempenharam um papel central na manutenção da ordem social. Contudo, essa "manutenção da ordem" sempre esteve intrinsecamente ligada à criminalização da pobreza e dos grupos marginalizados, uma herança da estrutura social escravocrata (Campos; Silva, 2018). As primeiras formas de policiamento, como os Capitães do Mato, já demonstravam um foco claro na repressão e no controle dos desvalidos, uma lógica que se perpetuou nas décadas seguintes.

Campos e Silva (2018) discorrem que durante o período Colonial e Imperial, a repressão era formalizada contra aqueles que ameaçavam o regime, notadamente escravos, libertos e indivíduos sem posses, garantindo a continuidade do modelo econômico e social. Com o advento da República Velha, as instituições policiais foram reestruturadas para reprimir manifestações operárias, movimentos sociais e, especialmente, os "desordeiros" e a cultura popular que fugia aos padrões da elite. A polícia atuava não apenas no combate ao crime como definido legalmente, mas na disciplina dos costumes e dos corpos. Essa atuação repressiva se manteve durante a Era Vargas, onde a segurança pública foi centralizada e utilizada como instrumento de repressão política e controle da classe trabalhadora (Campos; Silva, 2018).

Os autores revelam que a Ditadura Militar (1964–1985) aprofundou e institucionalizou a lógica da violência. Sob o pretexto da Doutrina de Segurança Nacional, as forças policiais (tanto militares quanto civis) tiveram suas práticas de tortura e letalidade potencializadas e legitimadas como ferramentas de Estado. A racionalidade da eficiência pela violência, nesse período, sedimentou-se profundamente na cultura policial, tornando-se um modelo operacional difícil de ser desconstruído mesmo após a redemocratização. O foco na repressão a opositores

políticos e, paralelamente, a intensificação da violência nos bairros pobres e periféricos, consolidou a polícia como um braço repressivo contra a exclusão social.

Portanto, o papel da polícia na manutenção da ordem pública tem sido, em grande parte, o de garantir a autorreprodução de um modelo social desigual, reprimindo aqueles que se encontram à margem do sistema (Campos; Silva, 2018). É essa herança de repressão e letalidade institucionalizada que molda o debate atual sobre a violência policial, tornando-se um desafio estrutural para a plena vigência da democracia e dos Direitos Humanos no país.

Desse modo, é certo que a letalidade policial atual está muito relacionada às heranças militares deixadas, principalmente, pelo regime autoritário, que ainda persistem na democracia atual mesmo após a promulgação da CF/88, que é uma constituição voltada para valores civis. Nunes (2018) argumenta que mesmo após a CF/88 que impôs que as atividades das corporações policiais fossem implementadas dentro dos limites da lei (Brasil, 1988), não houve impacto em erradicar os “mitos institucionais”, que seriam as ideias vistas como verdades incontestáveis que são forjadas dentro das instituições policiais por décadas e que se originam do social e não do técnico científico.

Além disso, o autor Wendel Bruno Tacarambi Dantas (2023) descreve que a violência policial no Brasil é fruto de uma rede de fatores que se entrelaçam e se retroalimentam. Um dos elementos centrais é a cultura institucional das corporações, que frequentemente tolera práticas abusivas e dificulta a responsabilização dos agentes. De igual maneira, a formação dos profissionais de segurança pública, muitas vezes focada em técnicas de confronto e uso da força, deixa de observar aspectos éticos e humanísticos, o que contribui para o distanciamento entre policiais e cidadãos.

É ressaltado por Dantas (2023) que a estrutura das instituições também apresenta fragilidades significativas: jornadas exaustivas, escassez de recursos e ausência de políticas de valorização que impactem diretamente o desempenho dos agentes e a qualidade do serviço prestado. Esse cenário, somado à falta de suporte psicológico, ajuda a explicar os altos índices de mortalidade entre policiais, incluindo casos de suicídio.

Bonfim (2021, p. 29-30) aponta várias pressões que os policiais sofrem diariamente, o que afetaria tanto a sua performance profissional quanto o seu psicológico:

Isso significa que a satisfação dos policiais militares interfere diretamente na qualidade do serviço prestado por estes. Quanto mais satisfeitos, mais motivados. Quanto mais motivados, maior o comprometimento com a qualidade do serviço prestado à população.

Um dos elementos responsáveis pela desmotivação do policial se dá em relação a ausência ou descaso com a própria cultura organizacional, quando ao perceber que os próprios responsáveis pela Instituição não seguem as premissas que tão taxativamente impõem aos seus subordinados. Além disso, a má gestão é um outro fator a provocar a queda dos ânimos na execução de suas tarefas. Ao perceber que, longe de se mostrar referência aos seus subordinados, seus superiores privilegiam apenas os seus favoritos, agem por meio de atitudes arrogantes e comportamentos egoístas, os policiais vão permitindo que um ambiente tóxico lentamente vá se estabelecendo no cotidiano.

O assédio moral, tanto por parte dos companheiros como dos superiores, fácil de ocorrer em organizações extremamente burocratizadas e hierarquizadas, fundamentadas no exercício do poder, torna-se um elemento extremamente agravante do clima. Some-se a isso uma comunicação interna propositalmente limitada onde as informações vão escasseando conforme diminuem os graus hierárquicos, o que provoca a sensação de agir às cegas; a definição de metas inatingíveis e abusivas; a pressão intensa por resultados sem estrutura que lhe dê suporte ou sem nenhuma oferta de retorno; e a baixa perspectiva de crescimento na instituição, são também elementos que se somam na formação de um clima organizacional ruim.

Vivenciando rotineiramente tal pressão abusiva, não é de se espantar os altos índices de mortalidade policial em nossas ruas e mesmo os elevados índices de suicídio entre policiais.

Os autores Campos e Silva (2018) ressaltam que o papel das forças na manutenção da ordem social sempre esteve profundamente vinculado à relação entre o Estado e os grupos socialmente marginalizados e reprimidos no país. Essa relação, historicamente, tem implicado na preservação de uma ordem pública voltada à autorreprodução do modo de produção capitalista.

É importante compreender que o contexto social brasileiro, marcado por desigualdade, pobreza e exclusão, também intensifica os atritos entre comunidades vulneráveis e as forças de segurança, criando um ambiente propício ao agravamento da violência nas interações policiais. (Machado; Noronha, 2002 *apud* Dantas, 2023)

Outrossim, as instituições policiais e militares não apenas têm uma longa e importante história no Brasil, como também têm sua atuação historicamente associada à gestão de grupos marginalizados e à manutenção de uma ordem social específica. A análise histórica, demonstra que o papel da polícia foi, e em grande medida ainda é, o de preservar uma estrutura que serve a interesses econômicos e de classe, frequentemente por meio da "criminalização da pobreza" (Campos; Silva, 2018). Essa continuidade histórica sugere que a letalidade pode ser intrínseca ao modelo de segurança pública brasileiro, e não apenas um "excesso" ocasional.

Dessa maneira, associado ao enraizamento de costumes e ideologias ditatoriais nas instituições policiais, bem como à construção social e à marginalização de certos grupos, observa-se também a desumanização do criminoso, herança desse período histórico e um ato fortemente vinculado ao cumprimento do dever legal. “A matança se torna mais fácil para os seres humanos se o adversário é primeiro desumanizado. [...] É mais fácil matar quando se está convencido de que o inimigo é sub-humano ou de certa forma fundamentalmente mau ou dispensável” (Johnson, 1979, *apud* Nunes, 2018, p. 7).

Diante desse panorama, em que a cultura institucional e as precariedades de gestão se retroalimentam para intensificar o uso da força, torna-se imperativo transcender a perspectiva histórica para compreender como este ciclo de violência se legitima e se manifesta no presente.

1.2 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA E LETALIDADE POLICIAL

Legalmente, a segurança pública é definida pelo Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme também sintetizado por Alves (2017 *apud* Muzili Neto et al., 2023). Contudo, a materialização desse direito fundamental é constantemente minada por desafios estruturais e pela ineficácia de um modelo de policiamento hiper-ostensivo e reativo, que falha em atuar de forma preventiva e estrutural (Muzili Neto et al., 2023).

É nesse contexto de uma política de segurança voltada para a repressão e para intervenções de curta duração que se insere a alta letalidade policial. A complexidade do tema exige, portanto, a análise das prerrogativas legais sobre o uso da força (Mesquita Neto, 1999) e dos indicadores de abuso, como a proporção entre mortos e feridos (CNPQ, 2022), revelando que a letalidade é o sintoma mais agudo e sistêmico da falha do Estado em conciliar seu dever constitucional com sua herança histórica.

Um dos conceitos para segurança pública é apresentado por Alves (2017, *apud* Muzili Neto et al., 2023):

É a capacidade do Estado, por meio dos órgãos policiais e demais instituições afins, de garantir aos indivíduos o direito de viver em um ambiente seguro, onde possam exercer plenamente sua liberdade, seu direito ao trabalho, à propriedade e à dignidade humana.

A CF/88 estabelece, em seu artigo 144, que é dever do Estado garantir a segurança pública, sendo também um direito e uma responsabilidade de toda a sociedade. Essa deve ser exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, a Carta Magna enumera os órgãos responsáveis por essa função em diferentes âmbitos, tais como a Polícia Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar, entre outros (Brasil, 1988).

Contudo, o Brasil enfrenta desafios complexos nesse campo, agravados por desigualdades históricas e sociais que se refletem em altos índices de criminalidade e letalidade policial. O crescimento desordenado das cidades, a concentração de renda, o anonimato nas relações urbanas e a exclusão social contribuem para o surgimento de grupos vulneráveis e para o aumento da violência. (Muzili Neto *et al.*, 2023)

Além disso, é importante ressaltar que a atual ineficiência da segurança pública no Brasil decorre da ausência de estratégias que transcendem o modelo de policiamento ostensivo e repressivo. Essa abordagem ultrapassada, baseada em ações reativas conforme a demanda, é destacada por Muzili Neto *et al.* (2023):

A ineficácia da segurança pública brasileira é em parte resultado da falta de empenho efetivo do Estado. A política de hiper ostensividade policial, que se baseia no aumento do número de policiais nas ruas como forma de reduzir a criminalidade, é uma das consequências dessa falta de ação. Apesar das diversas formas de violência que afetam a sociedade, cabe ao Estado garantir a segurança pública da população. Nesse sentido, a instituição policial se destaca como um dos principais órgãos públicos responsáveis por essa tarefa crucial. No entanto, além da abordagem repressiva, é fundamental que o Estado atue de forma preventiva, visando garantir os direitos básicos de todos.

Dessa forma, compreende-se que a natureza da resposta estatal à criminalidade no Brasil contemporâneo é marcada por uma profunda inconstância e falta de planejamento estrutural de longo prazo. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública (Sapori, 2007, apud Muzili Neto *et al.*, 2023). Consequentemente, o que se observa é a repetição de ciclos de intervenções intensivas de curta duração – frequentemente associadas ao aumento da letalidade policial, como já discutido – que falham em atacar as causas estruturais da violência. Portanto, como argumentado por Muzili Neto

et al. (2023), a ausência de uma política de Estado contínua e a priorização da lógica de "enxugar gelo" perpetuam um cenário de insegurança crônica.

A atuação estatal, por vezes limitada à repressão e à presença ostensiva de forças policiais, tem se mostrado insuficiente diante da diversidade de problemas enfrentados. Nesse sentido surge a alta letalidade policial em consequência da forte repressão. Além disso, a complexidade da letalidade policial é agravada pela constatação de que, frequentemente, ela é pouco controlada e investigada pelas instituições policiais e de justiça, o que contribui para um cenário de impunidade e falta de responsabilização (Macedo; Cedro; Batitucci, 2023).

Nesse sentido, Paulo Mesquita Neto (1999), entende que a atuação policial no Brasil é marcada por uma prerrogativa legal que permite o uso da força física em determinadas circunstâncias, especialmente quando voltada à proteção da ordem pública e da segurança dos cidadãos, conforme previsto na CF/88. Essa autorização distingue os policiais dos demais cidadãos e fundamenta uma visão jurídica que separa o uso legítimo da força da violência propriamente dita.

Assim, Mesquita Neto (1999) discorre sobre as variações de perspectiva quanto à relação entre a distinção do policial e do cidadão comum. Destacando que essa diferenciação se fundamenta, inicialmente, na legalidade: atos de força são considerados legítimos quando praticados dentro dos limites da lei, enquanto atos de violência correspondem àqueles que extrapolam tais limites. No entanto, essa concepção mostra-se restrita, pois desconsidera situações em que o uso da força, embora legal, revela-se desnecessário ou excessivo.

Mesquita Neto (1999) apresenta outras abordagens, como a sociológica e a política, que ampliam esse entendimento ao considerar também a legitimidade do uso da força. Nessas perspectivas, ações policiais que causam danos desproporcionais, ainda que amparadas pela lei, podem ser caracterizadas como violência. O autor acrescenta que a visão jornalística, por sua vez, é ainda mais abrangente, englobando casos que chocam a opinião pública por sua brutalidade ou irregularidade, independentemente da legalidade ou legitimidade envolvida.

O autor complementa apontando três principais explicações para a violência policial: a *estrutural*, que relaciona o fenômeno a fatores sociais e econômicos; a *funcional*, que a interpreta como resposta a crises institucionais; e a *processual*, que analisa os interesses e motivações dos próprios agentes e das instituições policiais (Mesquita Neto, 1999). Essas abordagens revelam que a violência policial não se

limita a uma questão de legalidade, mas envolve dimensões complexas de poder, cultura e controle social.

Desse modo, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) esclarece, no documento Plano de Ação: Propostas de Aperfeiçoamento do Ministério Público no Âmbito da Letalidade Policial, publicado em 2022, que a letalidade policial deve ser avaliada à luz da legalidade e da conformidade com os princípios do uso da força. O órgão aponta que a ação letal é considerada legítima quando ocorre em situação de legítima defesa, própria ou de terceiros, ou quando não é empregada contra pessoa em fuga desarmada ou que não implique risco imediato.

Um indicador crucial sob essa perspectiva é a proporção entre mortos e feridos em intervenções policiais: a ocorrência de mais mortos do que feridos pode constituir forte indicativo de que a atuação policial fez uso excessivo de seu armamento, realizando disparos de forma deliberada sem levar em conta as cautelas necessárias para a ação (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União [CNPGE], 2022).

Para ser legítimo, seu emprego deve observar procedimentos legais e o estrito cumprimento do dever estatal, servindo para fazer frente àquelas hipóteses, a serem constatadas em caso concreto, que se refiram, por exemplo, à recusa na rendição, à injusta agressão, à necessidade de impedir que terceiros sejam feridos ou quando exista a pretensão de evitar o cometimento de delitos. Como consequência, **tem-se por afastada esta legitimidade naqueles casos ilustrativos em que o disparo da arma de fogo por um agente policial (i) não representa legítima defesa própria ou de terceiros ou (ii) quando venha a ser efetuado contra pessoa em fuga desarmada ou que não implique risco imediato ou, ainda, (iii) quando realizado contra veículo que desrespeite bloqueio policial, salvo quando presente algum risco imediato.** (CNPGE, 2022, p. 01-02, grifo nosso).

Portanto, a constatação de que há mais mortos do que feridos em intervenções policiais constitui um indicador de abuso da força, indo além da mera contagem de óbitos e revelando uma falha sistêmica na aplicação dos princípios de proporcionalidade e necessidade (CNPGE, 2022). Nesse sentido, compreende-se que, quando o número de óbitos é superior ao de feridos em confrontos, isso pode sugerir a existência de uma intenção de matar ou de uma negligência extrema no controle do uso da força, configurando uma violação flagrante dos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação policial, conforme é explicado por Ferreira (2021, p. 106):

Primeiro, a relação entre número de civis mortos e policiais mortos, ou seja, se o número de civis mortos é desproporcionalmente maior do que o de

policiais, a polícia estaria abusando de seu poder discricionário. Segundo, trata-se da razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia, isto é, se há mais mortos que feridos de maneira desproporcional, há uma alta probabilidade de uso desordenado da força letal pela polícia. E, por fim, o terceiro critério leva em consideração a relação entre o número de civis mortos pela polícia e o total de homicídios dolosos registrados numa mesma área. De acordo com esses três critérios, o país tem altos índices de letalidade policial.

Esse padrão, quando recorrente, indica a presença de uma cultura institucional que tolera ou até mesmo incentiva o uso desproporcional da força letal, comprometendo a legitimidade da ação policial e a confiança pública (Human Rights Watch, 2025). Trata-se de um sinal de que a "[...] a linha que separa a necessidade do abuso é ainda mais tênue", e frequentemente transposta, comprometendo, assim, a própria função da segurança pública (CNPJ, 2022).

Nesse sentido, é fundamental que o poder público invista em políticas integradas que envolvam diferentes órgãos e promovam ações coordenadas de prevenção e combate à criminalidade. É imprescindível fortalecer o diálogo entre governo, sociedade civil e instituições acadêmicas, a fim de buscar soluções sustentáveis e baseadas em evidências. A participação ativa da população na formulação e fiscalização das políticas de segurança representa um passo decisivo para tornar essas ações mais eficazes e alinhadas às reais necessidades sociais. (Muzili Neto *et al.*, 2023)

Portanto, a segurança pública deve ser encarada como uma construção coletiva, que requer não apenas o fortalecimento das instituições, mas também o engajamento da sociedade na busca por um ambiente mais justo, seguro e inclusivo.

2 A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS: A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO POLICIAL

A letalidade policial possui fundamentação jurídica em diversos ordenamentos legais, uma vez que se trata de uma medida de caráter excepcional e extraordinário. O CNPJ (2022) destaca que, com o advento do Estado de Direito, o monopólio do uso legítimo da força passou a ser prerrogativa exclusiva do Estado, configurando-se como um mecanismo de controle social. Nesse contexto, as forças policiais assumiram funções de prevenção e repressão, devendo observar rigorosamente as

normas que regulam e limitam o uso da força – parâmetros essenciais para assegurar a legitimidade democrática e que têm sido objeto de constante avaliação.

No Brasil, as mortes causadas por ações policiais costumam ser registradas sob termos como “auto de resistência” ou “morte por oposição à intervenção policial”, o que contribui para uma narrativa que dissocia esses casos da tipificação penal de homicídio prevista no artigo 121 do Código Penal (Bueno; Lima; Costa, 2021).

Embora juridicamente possam ser enquadrados como homicídios, são frequentemente interpretados como atos legítimos, amparados por excludentes de ilicitude como legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, conforme o artigo 23 do Código Penal. Essa lógica sustenta a ideia de que o policial, ao agir em nome da lei, não comete crime, mas apenas responde a uma ameaça (Bueno; Lima; Costa, 2021).

Os autores Bueno, Lima e Costa (2021), assim como a autora Ferreira (2021), apontam que o sistema de justiça tende a validar essas ações ao arquivar investigações com base na presunção de legítima defesa. Por conseguinte, Ferreira (2021) apresenta o termo “lógica imunitária” para descrever o processo brasileiro judicial e legal acerca do tema, informando que em todos os passos desse processo, há uma forma de imunizar a “polícia que mata”.

É nesse sentido que, apesar das diferentes nomenclaturas utilizadas para descrever essas mortes, todas representam o mesmo fenômeno: a letalidade policial. Os autores dispõem que a tentativa de desvincular essas ações do dolo presente no homicídio revela estratégias institucionais que buscam ocultar práticas violentas e preservar a autonomia das forças de segurança. No entanto, a decisão sobre a legalidade desses atos não pode ser tomada exclusivamente pela polícia, sendo necessária a apreciação do Ministério Público e do Judiciário (Bueno; Lima; Costa, 2021).

2.1 O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF/88 não versa diretamente sobre a letalidade policial, mas estabelece as bases para a segurança pública e o uso da força, definindo que a segurança pública é um dever do Estado e a função das polícias, além de garantir o direito à vida e à dignidade humana para todos, dentre outros direitos derivados desses.

É necessário iniciar a análise pelos direitos fundamentais constitucionais garantidos a todos os brasileiros natos e os estrangeiros residentes no Brasil, com ênfase especial naqueles que são violados nas vítimas da violência policial. Assim, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020), na obra *“Direito Constitucional Descomplicado”* por meio do “Capítulo 3: *Princípios, direitos e garantias fundamentais*” apresentam de forma detalhada os direitos e princípios que serão abordados.

O artigo 1º da CF/88, estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil e, em seu inciso III, destaca a dignidade da pessoa humana. Assim Vicente e Alexandrino (2020) afirmam que a dignidade humana é basilar para a compreensão e efetivação dos direitos constitucionais, pois, em primeiro plano, deve-se respeitar o indivíduo como pessoa e, a partir desse reconhecimento, derivam-se os demais direitos inerentes ao ser humano:

São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (Vicente; Alexandrino, 2020, p. 92)

Por conseguinte, o artigo 5º, da CF/88, dispõe sobre diversos direitos que asseguram a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Diante disso, no contexto da violência policial, se destacam-se os seguintes direitos: à vida, ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Além disso, sobressaem-se os princípios: da razoabilidade ou proporcionalidade e da presunção de inocência, que devem orientar a atuação estatal e o uso legítimo da força pública.

Os autores Vicente e Alexandrino (2020) expõem que o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88) é elemental e, sem ele, não seria possível a cogitação ou usufruto de outros direitos. Explicam que não é somente a sobrevivência física, mas o direito a existir dignamente de forma que acople os direitos materiais e espirituais também.

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz, o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. (Vicente; Alexandrino, 2020, p. 118)

Nesses termos, o direito ao devido processo legal fundamenta-se em uma garantia material e constitucional que assegura ao indivíduo condições igualitárias em relação ao Estado quanto à restrição de seus direitos, protegendo sua liberdade e garantindo-lhe um julgamento justo, conforme, os procedimentos e normas estabelecidos. Nesse contexto, surge o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que determina que toda medida restritiva de direitos, voltada à proteção de um direito próprio ou de terceiros deve ser adequada, necessária e indispensável, ou seja, não deve haver outra alternativa menos gravosa devendo ainda ser proporcional ao objetivo que se pretende alcançar. (Vicente; Alexandrino, 2020)

O direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), caminha em conjunto com o devido processo legal, uma vez que não é possível a existência de processo judicial ou administrativo sem que as partes tenham assegurado o seu direito de se defender plenamente. Tratando-se do direito de apresentar uma versão ou interpretação diferente dos fatos, produzir e contestar provas e de buscar demonstrar a própria inocência.

Dessa forma, o princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88) estabelece de forma inequívoca que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]”, de modo que o indivíduo não pode sofrer qualquer pena antes da formação definitiva da culpa.

Portanto, trata-se de direitos fundamentais que asseguram ao indivíduo um tratamento digno e humano, garantindo-lhe a possibilidade de defesa, a observância da proporcionalidade na aplicação de sanções e a presunção de inocência ao longo de todo o processo. Além disso, é indispensável a preservação da vida, direito essencial e inalienável. Estar vivo para ser julgado e exercer o seu direito de defesa de forma digna constitui um princípio constitucional basilar da ordem jurídica brasileira.

Ademais, a CF/1988 consagrou a segurança pública como um direito fundamental a ser assegurado a todos, estabelecendo de forma clara que sua garantia é uma responsabilidade das forças policiais federais e estaduais, com o objetivo de garantir a ordem pública e proteger a integridade das pessoas e seus bens.

É desse modo que o artigo 144 da CF/88, que inicia o “*Capítulo III: Da Segurança Pública*”, define, nos incisos de I a VI, os órgãos que exercerão a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e, nos parágrafos, quais funções cada órgão é incumbido de realizar.

Dessa forma, a segurança pública configura-se como um dever do Estado, mas também como direito e responsabilidade de todos, sendo exercido por meio das polícias federais, rodoviárias federais, ferroviárias federais, civis, militares e corpo de bombeiro militares, além das polícias penais. Essas forças de segurança atuam em diferentes esferas governamentais na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988).

Esse estabelecimento das forças policiais e a especificação de funções constituíram uma das mudanças mais relevantes introduzidas pela Constituição, juntamente com a atribuição ao Ministério Público da função de fiscalizar externamente a atividade policial, conforme o artigo 129, inciso VII. No caso da Polícia Federal, esse controle encontra-se regulamentado pela Lei Complementar n.º 75/1993, que autoriza o Ministério Público da União a exercer tal fiscalização por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. (Mesquita Neto, 1999)

Mesquita Neto (1999) explica que com a aprovação da Lei n.º 9.299/96, que transferiu para a justiça comum a competência para julgar policiais militares envolvidos em crimes dolosos contra civis, especialmente quando esses crimes ocorrem fora do serviço e com uso de armamento policial, houve um avanço na responsabilização dos agentes de segurança no âmbito judicial.

E, por fim, no campo legislativo, o referido autor discorre que tanto a CF/88 quanto as estaduais reforçaram o papel das comissões parlamentares – permanentes, temporárias e de inquérito – como instrumentos de fiscalização do Executivo. Dessa forma, a criação de comissões de direitos humanos em diversos níveis do poder legislativo passou a desempenhar papel fundamental no monitoramento da violência policial e na defesa das garantias individuais.

2.2 OUTRAS NORMAS E A LEGÍTIMA DEFESA

O Código Penal Brasileiro, por meio do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, estabeleceu, no artigo 23, as excludentes de ilicitudes, conforme é especificado por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves em “Direito Penal: Parte Geral”:

A mesma certeza existe, ainda, quanto à ilicitude, parte integrante do conceito de crime, justamente porque nosso Código Penal declara não haver crime quando o fato é praticado ao abrigo de uma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou

no estrito cumprimento de um dever legal). (Estefam; Gonçalves, 2023, p. 383).

Portanto, as excludentes de ilicitude afastam a ilicitude de uma conduta penalmente típica, ou seja, mesmo que a ação se enquadre na descrição legal de um crime (seja típica), ela não será considerada ilícita – e, portanto, não será punível – se praticada sob determinadas circunstâncias justificadoras, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Nesses casos, a conduta não viola o ordenamento jurídico, o que impede que o agente seja responsabilizado criminalmente.

O autor Rogério Greco (2025) discorda de outros autores e explica que, dentre as excludentes de ilicitude, a legítima defesa é a que se aplica aos casos de morte em decorrência de intervenção policial, pois o dever das polícias não é erradicar pessoas:

Com todo respeito aos renomados autores, não podemos com eles concordar. Isso porque não existe, para as forças policiais, um dever legal de causar lesões ou mesmo de matar seus agressores. É a situação de agressão injusta que permitirá essas alternativas, quando os policiais agirão em defesa de suas próprias pessoas, ou mesmo na defesa de terceiros. Imagine-se a cena em que uma viatura policial é recebida a tiros por um grupo de traficantes fortemente armados. Repelindo essa injusta agressão, os policiais reagem e matam seus agressores. Não se pode alegar, aqui, o estrito cumprimento do dever legal, já que no Brasil não existe, como regra, a possibilidade de pena de morte (salvo nos casos de guerra declarada, nos termos do inciso XVII do art. 5º da CF). As mortes dos agressores, contudo, estarão plenamente justificadas em virtude da alegação da legítima defesa, se observados todos os demais requisitos dessa causa de justificação. (Greco, 2025, p. 380-381)

Dessa forma, o autor Michael Procopio Avelar, em *“Manual de Direito Penal – Volume único: parte geral e parte especial”* (2025), explica que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude que permite o indivíduo reagir contra uma agressão injusta, atual ou iminente, seja em defesa própria ou de terceiros. Nessa situação, a reação torna-se juridicamente permitida, pois visa proteger bens jurídicos ameaçados, conforme dito a seguir:

Legítima defesa é a causa excludente de ilicitude que acoberta a conduta de repelir, de si mesmo ou de outrem, uma injusta agressão, atual ou iminente. Nesse caso, há uma injusta agressão, a qual torna lícita a conduta que visa a neutralizar tal agressão. Aponta-se, como um dos seus fundamentos, o princípio da afirmação do direito, segundo o qual o justo não precisa se curvar ao injusto. O outro fundamento, com enfoque nos direitos individuais, é o princípio da proteção, para o qual se deve possibilitar uma efetiva proteção dos bens jurídicos diante de um ataque que almeje lesioná-los. Para configuração da legítima defesa, excludente da ilicitude, são necessários os seguintes requisitos: Agressão injusta; Agressão atual ou iminente; Proteção de direito próprio ou alheio; Uso moderado dos meios necessários; Conhecimento da situação de fato justificante. (Avelar, 2025, pág. 370)

Entretanto, a autora Ferreira (2021) diz que a possibilidade de responsabilização pelas condutas varia, assim como as leis que punirão essas condutas. Ela explica que o artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP), que permite o uso de meios necessários para a contenção de resistência, será utilizado em conjunto com os artigos 23 e 25 do Código Penal para os casos de homicídio doloso em circunstâncias de excludente de ilicitude.

Por outro lado, Ferreira (2021) esclarece que, para os casos de homicídio doloso, adotam-se o art. 121, do CP, em conjunto com os ritos do tribunal do júri, conforme artigo 406 e seguintes do CP. E para casos de homicídio culposo, adotam o artigo 205 do Código Penal Militar (CPM) com a devida instauração de Inquérito Policial Militar, determinado no artigo 9º e seguintes do CPM.

A responsabilidade civil é determinada no artigo 37, §6º, da CF/88, em que a atuação da administração pública, seja direta ou indireta, em qualquer esfera de governo, deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, as entidades públicas e as privadas que prestam serviços públicos são responsáveis por eventuais prejuízos causados por seus agentes, desde que estejam agindo nessa função. Portanto, nesses casos, é garantido o direito de cobrar do agente causador o ressarcimento, quando houver dolo ou culpa.

A autora destaca que dessa mesma forma é determinado na Resolução n. 08, de 21 de dezembro de 2021, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a reparação das vítimas da letalidade policial, por meio do artigo 2º, inciso XIX.

Em relação à esfera administrativa, Ferreira (2021) destaca que a responsabilização é prevalentemente disciplinar e cabe a cada legislação dos estados federados a normatização das formas administrativas de responsabilização.

Ademais, sobre as diferentes sanções, é cabível comentar que variam desde a pena de reclusão por homicídio simples ou qualificado (art. 121, CP), à condenação de perda de função (art. 43 e seguintes, art. 92, ambos do CP), à pena de detenção (art. 206, CPM), à indenização por danos morais e materiais e até o ressarcimento à administração pública pelos gastos realizados com aquela ocorrência e demais gastos decorrentes disso (Brasil, 2012).

Poliana da Silva Ferreira (2021) conclui que a letalidade policial no Brasil revela um grave problema institucional: a falta de articulação entre as normas jurídicas que

tratam do tema. Assim, mesmo que existem diversos instrumentos normativos voltados ao controle da violência policial, a atuação isolada e descoordenada compromete a efetividade das respostas estatais. Ela explica que cada ramo do Direito aborda o problema de forma fragmentada, o que enfraquece a capacidade de prevenção e punição adequada. Portanto, essa desorganização pode gerar dois extremos igualmente problemáticos: o excesso de punição, com múltiplas sanções para a mesma ocorrência, ou a “dessancionalização”, que seria a aplicação de uma sanção menor ou a completa ausência de responsabilização, resultando em impunidade.

3 AS PERCEPÇÕES SOBRE A LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

A letalidade policial no Brasil constitui um dos temas mais sensíveis e controversos no campo da segurança pública. Os dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que a letalidade policial em 2024, resultou em 6.243 vítimas que representam 14% das mortes violentas intencionais, ou seja, 14% das mortes violentas no país foram de autoria das polícias e em dez anos, de 2014 a 2024, a totalidade das violências policiais foi de 60.394 vítimas. Esses números não apenas evidenciam a gravidade da situação, mas também reforçam a necessidade de refletir sobre os limites do uso da força e sobre os mecanismos de responsabilização dos agentes estatais.

O Anuário de 2025 também alerta sobre um processo oculto de milicianização das polícias que ocorre por meio da normalização da violência policial em conjunto com discursos ideológicos que vibram com a “eficiência policial”:

Esses números podem indicar o uso ilegítimo da força, especialmente quando acompanhados da normalização de operações policiais que sistematicamente resultam na morte de civis, somadas a discursos ideológicos que exaltam a letalidade como sinônimo de eficiência. Essa combinação revela um processo de milicianização das forças de segurança e o avanço da corrupção entre seus agentes. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [FBSP], 2025, p. 63).

Além disso, a autora Nunes (2018) também escancara a realidade das instituições policiais e suas ideologias, evidenciando a letalidade policial como uma

estratégia pensada e produzida para que os homicídios não sejam interpretados como crimes reais, mas como casualidade da profissão:

A doutrina de uso da força letal aqui referenciada é a instrumentalização de uma subcultura do universo policial que compreende a prática do homicídio como uma forma eficiente de controle do crime. Não se trata, portanto, de uma ideologia em torno da ideia de que “bandido bom é bandido morto”, mas de uma estratégia funcional dentro de um frame em que vigora a crença genuína de que a missão da polícia é caçar bandidos. Assim, a disposição homicida não aparece como um desvio ou crime, mas como elemento central da própria atividade policial. E nesse contexto, o papel da ideologia se traduz na capacidade de justificar essas ações de modo a cumprir com as expectativas culturais, negociando uma nova identidade para os policiais que a ela aderem. (Nunes, 2018, p. 25).

Portanto, é imprescindível a noção de que a problemática da letalidade policial não é simples, mas deve ser examinada como algo tão intrínseco às instituições policiais e está profundamente enraizada na sociedade ao ponto de não existir espaço para mudanças. São crenças fortes que se tornam mitos incontestáveis e realidades permanentes.

Em vista disso, o autor Eduardo Rodrigues de Andrade Goulart (2019), reflete que a lógica de separação social descrita por Zaffaroni (2014) evidencia um mecanismo perverso de exclusão: determinados grupos são rotulados como inimigos da ordem e dos bons costumes, sendo desumanizados e privados de seus direitos fundamentais. Essa visão cria uma falsa justificativa para a repressão e a punição excessiva, como se a eliminação desses “inimigos” fosse necessária para a paz social. No entanto, ao negar a esses indivíduos sua condição plena de pessoas, a sociedade legitima desigualdades e violações de direitos, aprofundando a marginalização em vez de promover a justiça. Portanto, esse processo revela como o sistema penal pode ser seletivo e discriminatório, reforçando estruturas de opressão.

Desse modo, a análise desse fenômeno mostra que a violência letal praticada por policiais não pode ser compreendida apenas como desvios individuais, mas como parte de uma cultura institucional e social. Os autores apontam que, em determinados contextos, a prática do homicídio é incorporada como estratégia funcional de combate ao crime, legitimada por discursos que associam a missão policial à eliminação de “inimigos sociais”. Essa lógica transforma a violência em elemento central da atividade policial, naturalizando mortes e dificultando a construção de alternativas pautadas na legalidade e nos direitos humanos.

Marques (2024) argumenta que o uso da violência pelas forças de segurança pública no Brasil transcende a mera resposta pontual a um conflito, consolidando-se,

de fato, como uma ferramenta de controle social e, mais especificamente, de controle do fenômeno criminal. Essa abordagem se insere em uma lógica de segurança pública que historicamente associa a manutenção da ordem à repressão, frequentemente desproporcional.

Assim, Monteiro, Fagundes e Guerra (2020, *apud* Marques, 2024) dissertam que o aumento da violência policial é sustentado sobre a principal premissa de que o crime organizado está cada vez mais articulado, ostensivo e fortemente armado. Diante de um inimigo que se apresenta em "estado de guerra" contra o Estado, cria-se a narrativa da necessidade de uma resposta policial à altura, ou seja, de ações policiais cada vez mais violentas. O objetivo é claro: frear o avanço e o poderio desses grupos criminosos através da força máxima, incluindo incursões em áreas de vulnerabilidade social e alta letalidade.

Outro aspecto relevante é a forma como essas mortes são registradas e classificadas. Muitas vezes, os casos são enquadrados como "autos de resistência", expressão que sugere confronto direto e resistência à prisão, entretanto, essa nomenclatura cria uma presunção favorável à versão policial, dificultando a investigação imparcial e a responsabilização dos envolvidos (Gonçalves; Machado, 2019). A forma com que são registradas impactam diretamente nas captações de dados e na consequente apuração da realidade por meio deles. A multiplicidade de classificações estatísticas, somada à falta de padronização, contribui para a invisibilidade do problema e para a perpetuação da impunidade.

O autor Misse (2010, *apud* Bueno, Lima e Costa, 2021) reflete que os dados revelam um recorte social e racial significativo: a maioria das vítimas é composta por jovens negros moradores de periferias urbanas. Esse padrão reforça estigmas históricos e evidencia a seletividade da violência estatal, que recai de forma desproporcional sobre grupos já vulnerabilizados. Assim, a letalidade policial não pode ser dissociada das desigualdades estruturais da sociedade brasileira, funcionando como mecanismo de controle social sobre populações marginalizadas.

O uso da força letal por agentes de segurança pública exige uma análise cuidadosa, pois envolve situações em que a ação policial resulta em mortes. Para avaliar se essas ações foram proporcionais, utiliza-se um conjunto de critérios que devem ser considerados em conjunto, permitindo uma compreensão mais precisa da conduta policial e das políticas relacionadas à violência institucional.

O Plano de Ação elaborado pelo CNPG (2022) aponta que em algumas regiões, interpretações precipitadas desses critérios levaram à falsa ideia de que mais mortes causadas por policiais reduzem a criminalidade, o que não se confirma na realidade. Além disso, salientam que o elevado número de desaparecimentos registrados em diversos Estados levanta suspeitas sobre uma possível subnotificação de homicídios, o que pode indicar um impacto ainda maior das intervenções policiais letais.

Dessa forma, em relação aos casos concretos, é revelado neles a fragilidade dos mecanismos de responsabilização. Orlando Zaccone (2015, apud Gonçalves; Machado, 2019), em uma pesquisa que analisou mais de 300 processos do Ministério Público do Rio de Janeiro entre os anos de 2003 e 2009, demonstrou que, em grande parte dos inquéritos instaurados para apurar mortes decorrentes de intervenção policial, há tendência ao arquivamento, muitas vezes sustentada pela desqualificação da vítima como “criminoso perigoso”.

A legítima defesa dos policiais necessita da desqualificação da vítima, no sentido de identificação do morto como criminoso e de sua periculosidade da sua vida no ambiente social. O poder de definição da legítima defesa pelo modo de vida da vítima acaba por engendrar uma verdade que dispensa a produção de provas quanto à legitimidade da ação policial (Zaccone apud Gonçalves; Machado, 2019, p. 14).

Portanto, essa prática reforça a ideia de que a violência policial é tolerada ou até mesmo legitimada pelo sistema de justiça, criando um ciclo de imunidade que enfraquece a confiança social nas instituições.

Nesse viés, o autor Paulo Mesquita Neto (1999) reforça que, hodiernamente, as práticas de controle da violência policial se pautam em estratégias de controle formal/legal, sejam de controle externo ou interno. Contudo, informa que a percepção social e jornalística, ou seja, na busca por notícias reais, é possível perceber que essas estratégias não controlam o uso excessivo da força.

Por fim, é importante destacar que a letalidade policial não é apenas um problema de segurança pública, mas também um desafio democrático. O uso da força pelo Estado deve estar submetido a limites claros, definidos pela Constituição e pelas normas internacionais de direitos humanos. A persistência de práticas violentas, seletivas e pouco fiscalizadas compromete a legitimidade das instituições e perpetua um modelo de segurança baseado no confronto, em vez da proteção cidadã.

3.1 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

A autora Poliana da Silva Ferreira em seu livro “Justiça e Letalidade Policial: Responsabilização Jurídica e imunização da polícia que mata” relata um caso de morte em decorrência de intervenção policial e transcreve a fala² do policial militar à Corregedoria sobre a morte que ele causou:

Era primeiro de janeiro quando, nas primeiras horas da madrugada, dois homens negros foram mortos por policiais militares na cidade de São Paulo. Entre tantos casos que o antecederam e os milhares que viriam depois, esse chama particularmente a atenção de quem deseja observar como o sistema de justiça se movimenta, ou não, para responsabilizar os envolvidos. O caso ganhou destaque nos veículos de comunicação porque um dos policiais decidiu procurar a Corregedoria da Polícia Militar para alterar a versão dos fatos: declarou ter atirado contra a vítima, não em legítima defesa, mas porque estava “com raiva”, porque “perdeu a cabeça”. Em outras palavras, se declarou culpado. (Ferreira; 2021, p. 31)

[...]

Entre as informações constantes dos depoimentos cedidos à Corregedoria, está a transcrição da fala de Humberto Costa sobre o momento específico dos disparos:

[...] próxima a parede, neste momento o Sd PM [Arthur] recuou até a porta do quarto, ficando ao meu lado e avisou que havia um homem escondido naquele cômodo. Simultaneamente ao recuo do Sd PM [Arthur] até a porta, o indivíduo já foi levantando e se apresentando de forma a gesticular e dizia ‘Senhor, de boa, de boa não sabendo precisar as palavras utilizadas pelo abordado. Foi perguntado ao indivíduo se o mesmo estava envolvido no roubo ao banco, sendo respondido que SIM, neste momento perdi a cabeça fiquei com raiva e efetuei dois disparos de arma de fogo contra o indivíduo abordado. Na sequência, o Sd PM [Arthur] também efetuou disparos de arma de fogo contra o indivíduo, sendo no número de quatro, totalizando 6 (seis) disparos contra o homem abordado.

Entrei em desespero e o Sd PM [Arthur] me entregou um revólver calibre .32, após ter esta arma em minhas mãos, efetuei 2 (dois) disparos com tal armamento em direção a porta do cômodo.

Pelo primeiro momento após a entrada na residência, saí da mesma e fui até a viatura, que estava estacionada na Rua, solicitei apoio do Resgate e SAMU.

Chegaram outros policiais para apoio e Oficiais que tomaram ciência dos fatos acontecidos no interior da residência, bem como a ocorrência teve dados passados ao [...] DP e apresentada perante o DHPP.

Todavia a versão apresentada foi a de que o indivíduo morto havia saído de trás da cama e portando um revólver calibre .32 teria efetuado disparos em minha direção e também na direção do Sd PM Arthur, motivo pelo qual teríamos nos defendido e alvejado tal indivíduo com disparos de nossas armas de fogo.

Após a saída do DHPP, me desloquei até o [...] e perante o Oficial de Serviço apresentei a mesma versão narrada anteriormente sobre os fatos acontecidos e simulados no interior da residência.

Já o soldado Arthur manteve sua versão inicial dos fatos. (Ferreira, 2021, p. 41; grifo nosso)

² Todos os nomes são fictícios para manter a anonimização e a não estigmatização dos profissionais.

Isto posto, o relato demonstra de forma concreta como funciona a realidade da violência policial, sendo uma visão importantíssima para a compreensão da outra versão dos fatos, a versão oculta e silenciada.

Desse modo, os autores Macedo, Cedro e Batitucci (2023) destacam que, hodiernamente, a estrutura de segurança pública existe com um forte viés militar, voltada para enfrentar uma ameaça fictícia, e que acaba por direcionar suas ações contra a própria população, em especial os segmentos mais fragilizados, frequentemente identificados pela cor da pele negra/preta e pela faixa etária jovem.

Muzili Neto *et al.* (2023) entendem que há um enfraquecimento do poder público na aplicação das leis, o que acarreta como consequência, o aumento dos conflitos sociais. Os autores destacam a percepção generalizada de que o sistema de justiça criminal escolhe quais grupos serão repreendidos e sancionados. Dessa forma, é imprescindível que os órgãos de segurança pública realizem ações dentro dos parâmetros legais, além de estabelecerem padrões sérios e regulados, que abranjam as reais ações de legítima defesa pelos policiais e que determinem quais não são proporcionais e ilegítimas.

A melhoria da segurança pública no Brasil depende do uso eficiente das estratégias disponíveis e da garantia dos direitos fundamentais por parte do Estado. Para que as políticas de segurança sejam eficazes, é essencial que a sociedade participe ativamente de sua formulação, reconhecendo que o direito está intimamente ligado à realidade social. A abordagem da segurança deve ir além das instituições tradicionais, como polícia e sistema prisional, e incluir o fortalecimento da gestão estatal e o diálogo entre governo, sociedade civil e academia. A participação cidadã é indispensável tanto na construção quanto na fiscalização dessas políticas, contribuindo para soluções mais justas e alinhadas às necessidades da população. (Muzili Neto *et al.*, 2023)

Portanto, é urgente repensar o arranjo normativo atual, buscando integração entre os mecanismos existentes ou a criação de uma legislação específica e eficaz que trate de forma coesa a questão da violência letal praticada por agentes do Estado. É preciso ir em busca de solucionar a raiz do problema, tanto para a violência policial quanto para a criminalidade. O cenário é totalmente violento para ambas as partes, não é uma simples brincadeira de “policial vs bandido”, mas sim vidas tiradas em ambos os lados e inúmeras consequências psicológicas a todos os envolvidos.

Por fim, é preciso estudar, documentar, planejar e executar meios que solucionem não somente a violência policial e a criminalidade, pois esses fatores são ligados intrinsecamente a inúmeros outros, como a falta de educação, saúde e qualidade de vida das populações mais vulneráveis, que são as mais acometidas por essas violências. É preciso solucionar os problemas estruturais e arraigados na sociedade que impedem a ordem e o progresso estabelecidos na bandeira brasileira.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a letalidade policial no Brasil não é um fenômeno isolado ou circunstancial, mas resultado de um processo histórico e institucional que remonta ao período colonial e se perpetua até os dias atuais. A herança autoritária, a militarização das corporações e a cultura de desumanização de determinados grupos sociais consolidaram práticas que, mesmo diante da CF/88 e de um Estado Democrático de Direito, continuam a desafiar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da legalidade.

Verificou-se que a segurança pública, embora concebida constitucionalmente como um direito fundamental e dever do Estado, tem sido marcada por políticas predominantemente repressivas e por uma lógica de enfrentamento que pouco contribui para a redução da violência. A ausência de estratégias preventivas eficazes, somada à fragilidade dos mecanismos de responsabilização, reforça um cenário de impunidade e descrédito social em relação às instituições policiais.

Nesse contexto, a letalidade policial deve ser compreendida como um problema estrutural, o sintoma mais agudo da crise da segurança pública no Brasil, alimentada pela herança autoritária e pela ineficiência do modelo repressivo, que exige respostas integradas, capazes de articular o fortalecimento das instituições, a valorização dos profissionais de segurança e a participação ativa da sociedade civil. A superação desse quadro demanda políticas públicas baseadas em evidências, que priorizem a proteção da vida e a promoção da cidadania, em consonância com os valores constitucionais.

Portanto, para o avanço na garantia plena dos Direitos Humanos, são imprescindíveis reformas estruturais que transcendam a reatividade. Tais reformas incluem a desvinculação da cultura policial das suas raízes militares, a valorização humanística dos agentes, o controle rigoroso da proporcionalidade no uso da força, e o fortalecimento dos mecanismos de investigação e responsabilização para combater a impunidade. Somente através de uma segurança pública vista como construção coletiva e pautada no respeito integral à vida é que a dignidade humana será garantida a todos os cidadãos.

Por fim, conclui-se que enfrentar a letalidade policial no Brasil significa não apenas revisar práticas institucionais, mas também repensar o próprio modelo de segurança pública, de modo a torná-lo mais democrático, inclusivo e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

AVELAR, M. P. **Manual de direito penal - volume único**: parte geral e parte especial. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2.848, 1940. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Resolução n. 08 de 21 de dezembro de 2012. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BUENO, S.; LIMA, R. S.; COSTA, A. T. M. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. **Sociologias**, [S.l.], v. 23, n. 56, p. 154–183, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/bH3zNrwbp5MhMV8fyrm3Gwp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2025.

CAMPOS, G. A.; SILVA, F. M. S. P. Polícia e segurança: o controle social brasileiro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 4, p. 770-785, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Y7jYH3JFyjmGczgQkmTdMtf/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CARVALHO, A.; MUÑOZ, C. *A glimmer of hope in police killings cases in Brazil*. *Human Rights Watch*, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/05/08/glimmer-hope-police-killings-cases-brazil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPJ). Propostas de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no âmbito da letalidade policial. 2022. Disponível em: https://cnpj.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Plano_de_Acao_Projeto_Letalidade_policial.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

DANTAS, W. B. T. **O poder da transparência**: como as câmeras em coletes de policiais podem ajudar na redução da violência. Goiânia. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7011>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal**: Parte Geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FERREIRA, P. S. **Justiça e letalidade policial**: Responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Jandaíra, 2021.

GONÇALVES, C. F.; MACHADO, É. B. L. A. Legítima defesa e intervenção policial: qual o destino do uso da força estatal?. **Boletim do Instituto Brasileiro De Ciências Criminais**, [S.l.], Ano 27, n. 318, Edição Especial, Maio/2019, ISSN 1676-366. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6333-Legitima-defesa-e-intervencao-policial-qual-o-destino-do-uso-da-forca-estatal. Acesso em: 7 jun. 2025.

GOULART, E. R. A. **Letalidade policial**: uma análise crítica do projeto de lei anticrime e a expansão do direito penal do inimigo. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12852>. Acesso em: 19 jul. 2025.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2025.

MACEDO, H. L. S.; CEDRO, A. S. S.; BATITUCCI, E. C. Letalidade Policial e Viés Racial em São Paulo e Minas Gerais. **Sociedade e Estado**. Scielo, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/pTsYJWB3vdGccSWRthnkBsK/?lang=pt>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MARQUES, G. P. **A Violência Policial no Brasil e as Violações aos Direitos Humanos**: Uma Perspectiva Histórica e Racial. RevistaFT, Rio de Janeiro, Ciencias Sociais Aplicadas, vol. 28, ed. 135. 2024.

MESQUITA NETO, P. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In: CIDADANIA, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p.130-148.

MUZILI NETO, W. N. *et al.* O dever do estado e a responsabilidade pela segurança pública. *In: Construto, articulação e conhecimento: diversidade de estudos produzidos no curso de direito 2023/1. v. I. n. 40. p. 495-535. 2023.* Disponível em: https://pedroejoaoeditores.com.br/wp-content/uploads/2023/07/EBOOK_Construto-articulacao-e-conhecimento-vol-I.pdf#page=496. Acesso em 08 abr. 2025.

NUNES, S. B. **Trabalho sujo ou missão de vida?:** persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. 2018. n. 225. Tese (Doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/ab22cc3f-ad35-4961-a5b1-d741c3e9c2ed>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RODRIGUES, A. Número de mortes violentas no Brasil tem redução de 5% em 2024. Agência Brasil, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/numero-de-mortes-violentas-no-brasil-tem-reducao-de-5-em-2024>. Acesso em: 20 mar 2025.

VICENTE, P.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2020.